

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.505 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Projeto de Lei nº 123/2004. Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Assis

Dispõe sobre incentivo ao uso da Internet nas Escolas Públicas e Particulares do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:	
Art. 1º	O Município fica obrigado a desenvolver uma ampla campanha de divulgação nas Escolas da Rede Pública Municipal, Estadual e até Particulares, para que as mesmas incentivem e disponibilizem para seus alunos os computadores existentes nos laboratórios de informática para acesso à internet.
Art. 2°	O uso a que se refere o artigo anterior deverá ser agendado com antecedência para que a escola tenha condições de exercer um controle sobre as operações executadas.
Art. 3°	Os agendamentos deverão ser feitos em horários que não coincidam com as aulas regulares do aluno interessado no uso.
Art. 4º	Os alunos só poderão efetuar o agendamento desde que sua nota mínima nas disciplinas de Lingua Portuguesa e Matemática seja igual ou superior a 5,5 (cinco e meio).
Art. 5°	Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º	Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2004.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE Prefeito Municipal

ORMI

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 18 de novembro de 2004

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"

LEI N° 5053, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.007

Projeto de Lei nº 139/2.007 Autoria Vereadores Claudecir Rodrigues Martins - Cristiano Manfio - Eduardo de Camargo Neto

Dispõe sobre acesso a Internet Banda Larga Via Rádio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar em caráter gratuito e precário até 100 (cem) KBPS, para a população assisense, garantindo 10% (dez por cento) do valor nominal da banda.

Parágrafo Único -

A Prefeitura Municipal de Assis não terá responsabilidade:

- a)- pelo conteúdo acessado pelo usuário;
- b)- aos riscos que a internet possa eventualmente ocasionar ao microcomputador do proprietário;
- c)- aos crimes praticados pelo usuário com o uso da Internet;
- d)pela manutenção do microcomputador, a antena, cabo,
 conectores e o equipamento que o usuário utilizar para
 obter o sinal.
- Art. 2º A responsabilidade pela instalação importará somente ao usvário, cabendo à Prefeitura Municipal de Assis apenas liberar o sinal e controlar a banda para o acesso a Internet Banda Larga.
 - § 1º No requerimento assinado pelo usuário para captar o sinal da Internet de Banda Larga, oferecido pela Prefeitura Municipal de Assis, deverá constar previamente o endereço físico do equipamento que receberá o sinal;
 - § 2º O requerimento do usuário para liberação do sinal da Internet de Banda Larga, oferecido pela Prefeitura Municipal de Assis, deverá ser protocolado junto a Prefeitura Municipal de Assis, após a instalação do equipamento que receberá o sinal.
- Art. 3º Serão habilitados a ingressar na Internet Banda Larga, os residentes e domiciliados no Município de Assis, desde que estes e os respectivos imóveis não estejam em débito com a Fazenda Municipal.
- Art. 4° A manutenção dos equipamentos utilizados para captar o sinal da Internet Banda Larga é de exclusiva responsabilidade do usuário, não cabendo em hipótese alguma, qualquer responsabilidade à Prefeitura Municipal de Assis.
- Art. 5° Os usuários que obtiverem acesso ao sinal da Internet Banda Larga oferecido pela Prefeitura Municipal de Assis não poderão transferi-lo para utilização em outras redes, também comercializá-lo, ou seja, não será permitido revender o serviço.



Paço Municipal "Prof Judith de Oliveira Garcez"

Parágrafo Único -

Os usuários que obtiverem acesso ao sinal da Internet Banda Larga oferecido pela Prefeitura Municipal de Assis não poderão comercializá-lo através de "Lan House", casas de jogos eletrônicos e estabelecimentos similares.

- Art. 6º Os usuários que infringirem a Lei serão penalizados com a retirada imediata do sinal da Internet Banda Larga oferecido pela Prefeitura Municipal de Assis.
- Art. 7° A Prefeitura Municipal de Assis poderá suspender o sinal da Internet Banda Larga durante o tempo necessário para a manutenção dos equipamentos que provém o acesso da Internet Banda Larga aos usuários.
- Art. 8° A Municipalidade poderá rescindir unilateralmente o contrato com o usuário no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, quando não satisfeitas às cláusulas estabelecidas ou ainda por orientação técnica fundamentada.
- Art. 9° Fica estabelecido que só serão beneficiadas residências em que a renda total familiar dos moradores não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.
- Art.10 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentá. próprias, suplementadas se necessárias.
- Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de outubro de 2007

∕ĒZĪO ŠPERA refeitoMunicipal

1

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR Secretário Monicipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Administração, em 26 de outubro de 2007





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.254, DE 29 DE MAIO DE 2009.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/09 - Autoria Vereador - Ricardo Pinheiro Santana

Disciplina as atividades de lan houses, cyber cafés, cyber offices e estabelecimentos congêneres, bem como aqueles que colocam o serviço de internet a disposição de seus clientes e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Os estabelecimentos que exploram as atividades de "Lan Houses", "Cyber Cafés", "Cyber Offices", bem como os congêneres e os que colocam o serviço de "internet" a disposição de seus clientes, mesmo que de forma gratuita, deverão criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:
 - nome completo do usuário;
 - II data de nascimento;
 - III endereço completo;
 - IV endereço(s) eletrônico(s);
 - V telefone:
 - VI número do registro geral (RG) e a sigla do Estado que expediu a cédula de identidade através de seu Instituto de Identificação.
 - § 1º Na falta do documento descrito no item VI, a apresentação do mesmo pode ser suprida através da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), identidades expedidas por órgãos oficiais, tais como Conselhos Regionais, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desde que contenha o número do RG. As identidades funcionais expedidas por órgãos Policiais, Forças Armadas ou Auxiliares, quando apresentadas, deve-se anotar a numeração da mesma e o órgão que a expediu.
 - § 2º O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, deverá exigir dos usuários a exibição dos documentos, conforme o parágrafo anterior, não podendo ser fotocópia, quando no ato de seu cadastramento, bem como sempre que for fazer o uso do computador ou máquina.
 - § 3º O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.
- Art. 2º O responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando, não permitirá o uso de computadores, nem que para isto seja necessário o auxílio da polícia, nos seguintes casos:
 - I a pessoa que não fornecer os dados previstos no artigo anterior, ou diferem de forma incompleta;
 - II a pessoa que não portar documento de identidade ou se negarem a





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.254, de 29 de Maio de 2009

exibi-lo ao responsável pelo estabelecimento ou quem estiver representando;

- III a pessoa em visivel estado de embriaguez.
- Art. 3º As informações e o registro previsto nos artigos anteriores deverão ser mantidos por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, sendo que tais dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.
- Parágrafo Único Os dados cadastrais e demais informações de que trata o presente artigo, só serão fornecidos às autoridades judiciárias e de policias judiciárias competentes, bem como ao próprio usuário e relativo somente a sua pessoa.
- Art. 4º Quanto a entrada e à permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que exploram diversões eletrônicas e congêneres, bem como aqueles que colocam os serviços de internet à disposição de seus clientes, permanece o regulamentado no artigo 3º da Lei Estadual nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006.
- Art. 5º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.
- Parágrafo Único Com base na Lei Estadual nº 577/08, fica expressamente proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nestes Estabelecimentos.
- Art. 6° O descumprimento dos dispositivos desta Lei importará as seguintes penalidades:
 - advertência, por escrito, na primeira constatação;
 - II Multa no valor de 32 (trinta e duas) UFESPs, na segunda constatação;
 - III Multa no valor de 63 (sessenta e três) UFESPs, na terceira constatação;
 - IV cassação da licença de funcionamento, na quarta constatação.
- Art. 7º Os estabelecimentos em questão deverão ainda:
 - Expor em local visivel lista de todos os serviços, inclusive preços e jogos disponíveis;
 - II Expor em local visível a classificação etária e as proibições a serem regulamentadas, de acordo com o artigo 4°;
 - III ter acesso a portadores de deficiência fisica, sendo que no caso dos visuais, se possível equipamento em braile;
 - IV afixar a presente Lei em local de fácil visualização.
- Art. 8º Sem retirar a competência do PROCON, conforme artigo 10 do Decreto Estadual nº 50.658, de 30 de março de 2006,o Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, ficará subsidiariamente responsável pela fiscalização da presente Lei, sem prejuízo dos demais órgãos públicos no





PREFETTURA DE ASSES

Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.254, de 29 de Maio de 2009

tocante as suas respectivas atribuições.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de Maio de 2.009.

ÉZIÓ SPERA Prefeito Municipal

EDUARDO HOMSE

Secretário Municipal de Géverno e Administração Publicada no Departamento de Administração, em 29 de Maio de 2009.

